

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 030

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, determinadas cadeiras professadas na Academia Militar são equivalentes às disciplinas ministradas com a mesma designação nas Faculdades de Ciências e Instituto Superior Técnico. Porém, o Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964, alterou a designação de várias disciplinas leccionadas nestes estabelecimentos de ensino superior, pelo que deixou de se verificar a identidade de designação pressuposta no citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 151. Torna-se necessário, portanto, alterar igualmente a designação das cadeiras correspondentes da Academia Militar de modo a alcançar-se a uniformidade que a lei pretende estabelecer;

Nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alteradas as designações da 2.ª, 4.ª, 6.ª, 8.ª, 10.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª e 23.ª cadeiras constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que passam a ser as seguintes:

- 2.ª Física Geral;
- 4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva;
- 6.ª Análise Infinitesimal I;
- 8.ª Elementos de Análise Numérica;
- 10.ª Química Geral;
- 14.ª Análise Infinitesimal II;
- 15.ª Física Complementar;
- 16.ª Mineralogia e Geologia Gerais;
- 23.ª Topografia Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 031

Considerando que foi confiada ao arquitecto Raul Rodrigues Lima a elaboração do projecto de ampliação da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz, mediante os contratos n.ºs 66 604/704 e 70 661/464;

Considerando que se torna conveniente que o autor do projecto preste a necessária assistência técnica à obra, cujo prazo de conclusão se prevê até 31 de Dezembro de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um contrato adicio-

nal com o arquitecto Raul Rodrigues Lima para a assistência técnica à obra de ampliação da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz, pela quantia de 131 672\$.

Art. 2.º A importância dos honorários referida no artigo anterior será satisfeita no corrente ano até à importância de 90 000\$ e no ano de 1967 a quantia de 41 672\$ ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 032

1. Destinado à regulamentação jurídica do contrato individual de trabalho, quase se torna desnecessária a justificação do presente diploma perante a evolução entretanto operada na doutrina e legislação correspondentes a este ramo de direito.

Por estranho que pareça, no entanto, tem sido precisamente essa evolução que mais tem dificultado e demorado a elaboração do texto que agora se publica, dada a consciência que sempre tem dominado o legislador de que os princípios jurídicos norteadores do contrato de trabalho se encontram ainda em fase de elaboração susceptível de dificultar a sua rigorosa definição legal.

A essa consciência tem vindo a juntar-se também a convicção de que, não obstante a falta de um diploma actualizado, o direito substantivo do trabalho não deixaria, por isso, de ser objecto de constante esforço de renovação através das frequentes revisões operadas nas convenções colectivas, onde, cada vez mais, se tem revelado evidente a influência de tal evolução na doutrina e na jurisprudência do trabalho.

A partir de determinado momento, porém, uma nova preocupação começou a dominar o legislador, esta também fruto da evolução verificada: o receio de que a regulamentação convencional, abandonada a si mesma na moldura de uma legislação desactualizada, pudesse, mercê de aperfeiçoamento evidente de alguns dos seus diplomas, ferir de desigualdades graves os vários sectores do trabalho não atingidos pelas suas normas.

Numa palavra: passou a entender-se que, sem prejuízo da constante evolução do direito contratual, tinha chegado a ocasião de tentar, por via legislativa, a concretização dos conceitos já consagrados por via convencional, procurando, através da sua prudente generalização, levar os progressos entretanto obtidos a todos os sectores.

De resto, pensou-se outrossim que, de qualquer modo, sempre será útil a essa evolução a fixação periódica da situação alcançada como necessidade do próprio contexto evolutivo do direito, em ordem a uma permanente actualização ou revisão de posições.

Sem reflexos legislativos, tal foi o que se verificou, seguramente, com a evolução operada a partir dos projectos que sobre a matéria entretantes foram elaborados, desde a proposta apresentada à Assembleia Nacional pelo Governo em 23 de Setembro de 1960, passando pelo parecer da Câmara Corporativa preparado sobre aquela proposta, até ao texto actual, que agora se publica.